



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplentes - Programa SANEAR, e dá outras providências.

DESPACHO:

05/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM

08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	9/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	30/11/99	6/12/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Carlito Murr	Presidente:	
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em:	25/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Maria Abadia	Presidente:	
Comissão de:	Comissão de Economia, Indústria e Comércio - VISTA	Em:	14/6/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.801 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1801

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

7

MÊS

12

ANO

99

CIDA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

De 30/11/99 a 6/12/99- aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1801

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

4

MÊS

2

ANO

2000

Anamélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, dep. Carlito Merss, favorável.

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

CEIC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1801

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

6

MÊS

11

ANO

2000

Gislene

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CC P.

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.801, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)



Dispõe sobre o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplentes - Programa SANEAR, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, na forma desta Lei, o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Programa SANEAR, mediante o financiamento e a renegociação das dívidas de que trata o § 1º do Art. 2º.

Parágrafo único. O agente gestor e os agentes financeiros do Programa serão definidos na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 2º. O Programa SANEAR terá por finalidade precípua o financiamento de débitos em atraso, devidamente comprovados e decorrentes da operação e do funcionamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. Serão objeto de financiamento e renegociação ao amparo do Programa SANEAR todas as dívidas em atraso com fornecedores, as de natureza fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, as destinadas a capital de giro e investimentos, assim como os gastos com capacitação, assistência gerencial e atividade-fim.

§ 2º. Os débitos em atraso passíveis de financiamento deverão ter sua origem há pelo menos 06 (seis) meses.

§ 3º. Os valores das dívidas em atraso deverão ser necessariamente comprovados por certidões de débitos, notificações de protestos, execuções, registros no CADIM, SERASA, SPC ou qualquer outro meio idôneo.

§ 4º. Os valores das dívidas em atraso devem ser negociados e ajustados, previamente, com os credores, para pagamento à vista.

§ 5º. Os recursos liberados serão repassados diretamente pelo agente gestor ou pelo agente financeiro aos respectivos credores.

Art. 3º. São beneficiárias do Programa SANEAR as Empresas formais, enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de conformidade com a classificação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, desde que estejam:

I - com mais de dois anos de existência;

II - impedidas de operar com a rede bancária, pública e privada;



III - em funcionamento ou paralisadas, obedecidos os seguintes critérios:

a) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em funcionamento e interessadas no financiamento de suas dívidas em atraso deverão ser diagnosticadas pelo SEBRAE, que elaborará os planos e as propostas de recuperação para encaminhamento ao agente gestor do Programa;

b) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte paralisadas e interessadas no financiamento de suas dívidas em atraso deverão apresentar viabilidade técnica, mercadológica e econômico-financeira, conforme estudos realizados pelo SEBRAE, que levará em consideração, se for o caso, a mudança do controle administrativo e elaborará os planos e as propostas de recuperação para encaminhamento ao agente gestor do Programa;

c) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assistidas pelo Programa serão acompanhadas durante o período de vigência do contrato de financiamento pelo SEBRAE e capacitadas gerencialmente, com base em diagnóstico e plano de recuperação formatados quando da elaboração da proposta de financiamento, devendo as beneficiárias facilitar o acesso a todas as informações necessárias ao perfeito acompanhamento.

Parágrafo único. O financiamento para saneamento financeiro será concedido uma única vez a cada Microempresa e Empresa de Pequeno Porte beneficiária do Programa SANEAR.

Art. 4º. O financiamento ao amparo do Programa obedecerá às seguintes condições operacionais:

I - limite de financiamento: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por beneficiária, podendo ser utilizado indistintamente para o pagamento e a quitação dos débitos financiáveis previstos no § 1º do Art. 2º desta Lei;

II - prazos: de acordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e a capacidade de pagamento do empreendimento, observados os seguintes prazos máximos:

- a) carência: até 06 (seis) meses;
- b) amortização: até 60 (sessenta) meses, incluindo o período de carência;

III - encargos financeiros:

- a) normais: taxa de juros de longo prazo-TJLP, acrescida de 3% a.a.;
- b) inadimplência: a ser definido na forma da regulamentação desta Lei;

IV - reembolso: em parcelas sucessivas, observando-se:

- a) durante a carência: trimestralmente, encargos financeiros, proporcionais ao período;
- b) após a carência: mensalmente, principal e encargos financeiros, calculados pelo sistema de amortizações constantes (SAC);

V - garantias:

- a) reais, preferencialmente;



- b) aval ou fiança, subsidiariamente;
- c) fundo de aval, complementarmente, inclusive o FAMPE-Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O risco das operações será compartilhado entre o FAMPE-Fundo de Aval às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e as instituições financeiras que funcionarem como agente gestor e agente financeiro do Programa, na forma da regulamentação desta Lei, devendo o FAMPE assumir, no mínimo, 70% (setenta por cento) do risco.

Art. 5º. Constituirão receitas e fontes de recursos do Programa SANEAR, na forma da regulamentação desta Lei:

- I - recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- II - recursos do PIS/PASEP;
- III - recursos do SEBRAE;
- IV - recursos próprios do agente gestor e dos agentes financeiros do Programa;
- V - receitas financeiras do Programa;
- VI - dotações orçamentárias;
- VII - outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, o Congresso Nacional deu uma enorme contribuição ao País, aprovando o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, um importante instrumento de fomento nacional, com guarida constitucional e que em breve produzirá os seus efeitos.

Por outro lado, são muitas as dificuldades e restrições ao crédito por que passam milhões dessas empresas no Brasil, absolutamente estagnadas ou em declínio financeiro, alijadas, portanto, de qualquer mecanismo de apoio creditício.

São empresas que estão inadimplentes para com seus fornecedores e para com o fisco nas três esferas de governo e, como tal, impedidas de operar com a rede bancária pública e privada, razão pela qual não se beneficiarão do Estatuto e das linhas de crédito de investimento anunciadas pelo Governo nos últimos dias.

Para esse mister, cabe-nos envidar esforços para colocar em prática as leis que nós mesmos aprovamos. Não podemos consentir que as disposições do Estatuto aprovado virem “letra morta” e não se apliquem às Micro e Pequenas Empresas inadimplentes, inscritas nos sistemas de proteção ao crédito e que, na maioria dos casos, são plenamente recuperáveis, razão por que não se pode ficar inerte ante às dívidas desse segmento empresarial.



Justamente visando preservá-las da ameaça de sucumbirem, estamos apresentando esta proposta de Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com problemas de inadimplência, alcançando todas as dívidas em atraso com fornecedores, as de natureza fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, as destinadas a capital de giro e investimentos, assim como os gastos com capacitação, assistência gerencial e atividade-fim.

Segundo estimativa do SEBRAE, mais de dois milhões de empresas de pequeno porte estão inscritas no CADIM e no SERASA, ou seja, mais de 50% do total existente; tal inadimplência não permite o enquadramento dessas empresas no SIMPLES, assim como impede sua participação nos processos licitatórios, em todas as esferas de governo.

Dessa forma, a implementação Programa de Saneamento, de certo, propiciará o acesso ao crédito, para em seguida promover o reengajamento das Micro e Pequenas Empresas no processo produtivo, que deve ser o alvo norteador da geração de emprego e renda. Não podemos canalizar esforços somente às empresas saudáveis. Precisamos prestar imediato socorro às Micro e Pequenas Empresas que se encontram na “UTI”.

Não estamos aqui pugnando por anistia, palavra da moda, mas simplesmente queremos fazer cumprir a determinação constitucional, qual seja a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias desse importante segmento do País.

Os recursos financeiros para saneamento serão sensivelmente menores que os necessários à implantação de novos negócios, com a vantagem de oferecerem “baixos riscos”, quando comparados às incertezas de novos empreendimentos.

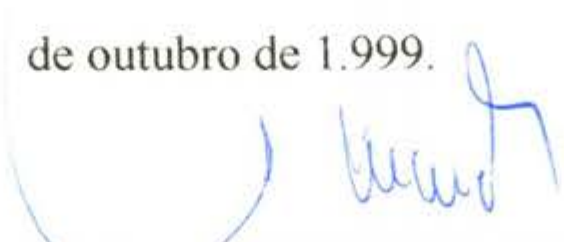
Ademais, são muitos os benefícios que advirão com a recuperação dessas empresas, mormente àquelas voltadas a setores prioritários: incremento às exportações e à geração de emprego e renda; oportunidades de consolidação e expansão de pequenos negócios; diminuição da fuga de micro e pequenos empresários para a informalidade, através dos mais variados artifícios etc.

Medidas de estímulo ao desenvolvimento se coadunam perfeitamente com o papel saneador do Estado, até por que o reingresso desse segmento empresarial na economia formal terá impacto significativo em toda a economia.

Para melhor subsidiar os trabalhos de apreciação da matéria nesta Casa, estamos anexando à presente proposição a documentação que nos foi enviada pelo SEBRAE do Maranhão, a qual norteou a elaboração do presente projeto.

Ante o exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio de Vossa Excelência no encaminhamento da questão.

Sala das Sessões, em de outubro de 1.999.


DEPUTADO **PEDRO FERNANDES**

05/10/99

Lote: 79 Caixa: 80

PL N° 1801/1999

6

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 05/10/99 às 14:10
Nome HH
Ponto 3.561

1169



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.801/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.801, DE 1999

Dispõe sobre o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplentes – Programa SANEAR, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relatora: Deputada Maria Abadia

VOTO VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe trata do saneamento financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, mediante o financiamento e a renegociação das dívidas fiscais, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, creditícias e dos gastos assumidos com capacitação, assistência gerencial e atividades-fim, desde que em atraso há pelo menos seis meses.

O voto do ilustre relator, Deputado Carlito Merss, favorável à aprovação da matéria, foi apreciado por esta Comissão em sessão de 28 de junho do corrente ano, ocasião em que, por discordar dos argumentos alinhados a favor do projeto, apresentei voto em separado contrário à sua aprovação.

A argumentação contrária ao projeto fundamenta-se no fato de que, com o lançamento do Programa Brasil Empreendedor, que contempla, entre outras ações, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o Governo Federal já vem desenvolvendo esforços e implementando medidas no sentido de

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dar suporte às microempresas e empresas de pequeno porte, auxiliando-as a superar esse momento de crise com que se defrontou o segmento.

A criação do Programa SANEAR, na forma proposta pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes, seria, portanto, redundante em relação ao que vem sendo adotado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Brasil Empreendedor.

Dessa forma, a despeito das indiscutíveis boas intenções que nortearam a apresentação do Projeto de Lei n.º 1.801, de 1999, esta Comissão deve posicionar-se por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000.


Deputada Maria Abadia
Relatora

00791900.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.801 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.801/99, nos termos do parecer vencedor da Deputada Maria Abadia. O parecer do Deputado Carlito Merss passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.801, DE 1999

Dispõe sobre o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplentes – Programa SANEAR, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CARLITO MERSS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLITO MERSS

O presente projeto de lei trata do saneamento financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, mediante o financiamento e a renegociação das dívidas fiscais, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, creditícias e dos gastos assumidos com capacitação, assistência gerencial e atividade-fim, desde que em atraso há pelo menos seis meses.

Os valores das dívidas em atraso deverão ser necessariamente comprovados por certidões de débitos, notificações de protestos, execuções, registros no CADIN, SERASA, SPC ou por outros meios idôneos. Os débitos inadimplidos deverão ser negociados com antecedência com os credores, para pagamento à vista, e os recursos deverão ser diretamente a eles repassados pelo agente financeiro ou pelo agente gestor.

Entre os critérios de seleção para acesso ao programa, destacam-se os seguintes: os beneficiários devem ser microempresas e empresas de pequeno porte, segundo os critérios de enquadramento constantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99), com mais de dois anos de existência; estejam impedidos de operar com a rede bancária, pública e privada; e as empresas assistidas somente poderão beneficiar-se do programa uma única vez.

O limite de financiamento por empresa é de cem mil reais, com prazo de amortização de sessenta meses, inclusive carência de seis meses. Os encargos financeiros são os da TJLP, acrescidos de 3% ao ano. O sistema de amortização será feito pelo método de amortizações constantes (SAC) e as garantias serão, preferencialmente, as reais, suplementadas, subsidiariamente, por aval ou fiança, ou pelo Fundo de Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FAMPE, do SEBRAE.

Constituirão receitas e fontes de recursos do Programa SANEAR: recursos constitucionais (art. 239 da Constituição Federal) do FAT/PIS/P/ASEP; recursos do SEBRAE; recursos próprios do agente gestor e dos agentes financeiros; receitas financeiras do Programa; dotações orçamentárias; e outras receitas que lhe forem atribuídas.

Por fim, vale salientar que os riscos das operações serão compartilhados pelas instituições financeiras do Programa (30%) e pelo FAMPE (70%).

A proposição não recebeu, no prazo regulamentar, emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de relevante interesse econômico, tendo em vista que um número ponderável de microempresas e empresas de pequeno porte não pode ter acesso aos programas de incentivo do Governo pelo fato de se encontrarem as empresas insolventes em suas obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e creditícias.

O Governo, atento a esse problema, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, programa destinado a sanear os débitos das microempresas e empresas de pequeno porte, relativos a tributos e contribuições,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro sOCIAL –INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31.12.1999.

O Programa SANEAR, objeto da iniciativa em análise, é muito mais amplo do que o REFIS, pois inclui não apenas o financiamento dos tributos federais, mas, também, os estaduais e municipais e os débitos bancários, além de outros assumidos com a modernização do negócio, apesar de o REFIS oferecer prazos mais longos de amortização (esse programa está sendo revisto pelo Governo em função de várias sugestões apresentadas pelos órgãos representantes dos microempresários e empresários de pequeno porte).

Todavia, o SANEAR apresenta alguns pontos fracos, entre os quais vale salientar o relacionado a fontes de recursos. Com efeito, os recursos do FAT/PIS/PASEP somente poderão ser canalizados para o SANEAR mediante emenda constitucional (aspecto que, certamente, deverá ser objeto de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação).

Por outro lado, os recursos do FAMPE destinam-se, em grande parte, a garantir financiamentos de capital de giro e de formação de investimentos, sendo sua contribuição ao SANEAR de natureza residual.

Destarte, restaria como fonte de suporte maior os recursos orçamentários, os quais, considerando os problemas de natureza fiscal existentes, provavelmente não serão de monta para viabilizar um programa da dimensão desejada.

Outro problema a considerar relaciona-se com as garantias exigidas, preferencialmente o penhor e/ou hipoteca (reais), suplementadas por aval e/ou fiança.

Registre-se, a propósito, que a exigência de gravame real tem sido um dos grandes obstáculos a impedir o acesso dos pequenos empresários às linhas de crédito existentes. Por outro lado, sem garantia real para lastrear as operações de saneamento dificilmente os agentes financeiros destinarão seus recursos para constituir o fundo do SANEAR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inobstante todos esses obstáculos, manifesto-me pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 1.801, de 1999, tendo em vista que se trata de mais uma alternativa para solucionar um dos maiores problemas atuais de nossa economia, no caso a insolvência da empresa nacional e, em particular, da empresa de pequeno porte.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2000.

Deputado CARLITO MERSS
Relator

91457200.136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.801-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dispõe sobre o Saneamento Financeiro de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inadimplentes - Programa SANEAR, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição (relatora: DEP. MARIA ABADIA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA

Publique-se.

Em 07/11 / 2000


Presidente

Ofício-Pres nº 234/00

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.801/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	ccp 35 fl/00
Data:	07/11/00 18:01
Ass:	JF 5560